



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: ROBERTO MENDES DE LIMA ✓
ENDEREÇO: RUA GOV. SAMPAIO, 347, "A", CENTRO, FORTALEZA(CE) ~
CGF: 06.683.316-7 ✓ CNPJ: 05.867.238/0001-32 ✓
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201106194-8 ✓
PROCESSO Nº 1/2345/2011,

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDA. O contribuinte efetuou saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária, sem a emissão de documento fiscal, conforme informação apurada em levantamento financeiro - DESC, referente ao exercício de 2007. Julgado **PROCEDENTE**. Decisão baseada no artigo 92, *caput* e parágrafo 8º, inciso VI da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.082/00, combinado com o disposto nos artigos 127, incisos I, II e III, 169, inciso I, 174, inciso I, 177, *caput* do Decreto nº 24.569/97- RICMS. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003 e aplicação da atenuante prevista no art. 126 da citada Lei. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 3471 / 14

RELATÓRIO

Segundo relato constante na peça inaugural versa a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

"As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido. A empresa fiscalizada apresentou omissão de receitas de mercadorias(isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária) no período de 01.01.2007 a 31.12.2007. Dessa forma lavramos o presente AI."

Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 18 da Lei nº 12.670/96, vindo a enquadrar a penalidade descrita no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O agente do Fisco destacou como crédito tributário, a importância de R\$202.501,17(duzentos e dois mil, quinhentos e um reais e dezessete centavos).

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

- Auto de Infração nº 201106178-0 e Informações Complementares, de 20 de maio de 2011(fl's 02 a 07);
- Portaria nº 05/2011, de 5 de janeiro de 2011(fl's 08);
- Termo de Início de Fiscalização nº 201103280, de 11 de fevereiro de 2011(09);
- Edital de Intimação nº 25/2011(fl's 10);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 201112462, de 20 de maio de 2011(fl's 11);
- Cópia Livro Registro de Entradas(fl's 12 a 31);
- Planilha de Fiscalização(fl's 32 a 39);
- Resumo das Notas Fiscais Circularizadas(fl's 41 a 43);
- Consulta Dief(fl's 44 a 71);
- Cópias das notas fiscais(fl's 72 a 130);
- Protocolo de Entrega de AI/documentos nº 201106312, de 21 de junho de 2011(fl's 131);
- Edital de Intimação nº 49/2011, de 24 de maio de 2011(fl's 133);
- Termo de juntada do Edital de Intimação nº 49/2011, de 31 de maio de 2011(fl's 132).

Em face da não apresentação da impugnação ou o pagamento do crédito tributário, foi lavrado Termo de Revelia, em 28 de junho de 2011(fl's 134).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Designado a executar auditoria fiscal, mediante Portaria nº 05/2011, 5 de janeiro de 2011, o agente do Fisco efetuou levantamento financeiro, referente ao exercício de 2007, apensos aos autos às fl's 36, no qual constatou a omissão de saída de mercadorias isentas ou sujeitas à substituição tributária, na importância de R\$2.025.011,73(dois milhões, vinte e cinco mil e onze reais e setenta e três centavos).

Direcionando-se à legislação tributária vigente, destaca-se como dispositivo infringido o artigo 92, *caput* e parágrafo 8º, inciso VI da Lei nº 12.670/96, atualizado pela Lei nº 13.082/2000, abaixo transcrito:

"Art.92.O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

§8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)



VI – déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas;”

Em análise da documentação apensa aos autos, vê-se que para embasar a autuação sob análise, o agente do Fisco procedeu à elaboração do Demonstrativo das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, referente ao exercício de 2007, às fls 36, obtendo o seguinte resultado:

RECEBIMENTOS (ORIGENS)	
Receita de Vendas	3.643.029,40
Total das Entradas	3.643.029,40
PAGAMENTOS (APLICAÇÕES)	
Compras	6.448.642,98
Total de Saídas	6.448.642,98
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA	
Saldo real do disponível	(2.805.613,58)
Diferença substituição tributária	(2.025.011,73)

Diante do resultado negativo apresentado, o agente do Fisco detectou a ocorrência de saída de mercadorias, sujeitas à isenção ou substituição tributária, sem a emissão de documento fiscal que acobertasse a referida operação, em flagrante inobservância à legislação tributária, precisamente nos artigos que se seguem do Decreto nº24.569/97 – RICMS, *in verbis*:

“Art.127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II – Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III – Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal(ECF);

(...)

Art.169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtos agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

(...)

Art.174. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

(...)

Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal(ECF).”

Depreende-se assim dos dispositivos acima transcritos que, estando a operação compreendida no campo de incidência do ICMS, a emissão da nota fiscal torna-se obrigatória quando da saída de mercadorias do estabelecimento.

Em face do exposto, em análise da documentação apensa aos autos pelo agente do Fisco, nos termos do artigo 874 do Decreto nº 24.569/97, vê-se caracterizada a infração relatada nos autos, ratificando-se a aplicação da penalidade constante no art.123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, com atenuante prevista no art.126, caput, da Lei nº 12.670/96, atualizado pela Lei nº13.418/03, abaixo transcrito, *in verbis*:

"Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10%(dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação."

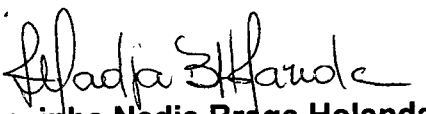
DECISÃO

Decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se o autuado a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, a importância de **R\$202.501,17(duzentos e dois mil, quinhentos e um reais e dezessete centavos)**, com os devidos acréscimos legais, **no prazo de 30(trinta)dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO

Valor da omissão = R\$2.025.011,73
Valor da multa = R\$ 202.501,17

Célula de Julgamento em 1ª Instância
Fortaleza, 14 de novembro de 2014.


Terezinha Nadja Braga Holanda
Julgadora Administrativo-tributária